

Rodrigues Pires de Miranda — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 16 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Abril de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 193/87

de 30 de Abril

Tendo em consideração que a carreira de adjunto técnico tem natureza residual, com todos os reflexos de desmotivação do pessoal nela integrado, entendeu-se curial proceder à revisão dos escalões em que se integra afeiçoando-os ao novo ordenamento geral de carreiras implementado pelo Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as carreiras de adjunto técnico e adjunto técnico administrativo, bem como os respectivos lugares previstos nos quadros dos serviços e organismos da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Art. 2.º Os funcionários que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem providos em lugares das carreiras a que se refere o artigo anterior transitam para categorias da carreira técnico-profissional, nível 4, de acordo com a tabela anexa.

Art. 3.º Aos funcionários abrangidos pelo disposto no artigo anterior é permitido o acesso na carreira, independentemente da posse das habilitações legalmente exigidas, devendo os respectivos lugares ser extintos à medida que vagarem.

Art. 4.º O tempo de serviço prestado na actual categoria conta, para todos os efeitos legais, como prestado na categoria para que se operou a transição.

Art. 5.º — 1 — Durante três anos, a contar da data da publicação do presente diploma, os funcionários que, por força do mesmo, transitarem para as categorias da carreira técnico-profissional, nível 4, serão providos em lugar da mesma classe da carreira técnica logo que satisfaçam um dos seguintes requisitos:

- Curso superior que não confira o grau de licenciatura;
- Frequência, com aproveitamento, de um curso de formação profissional adequado, aprovado por despacho dos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura e do membro do Governo competente.

2 — Para execução do disposto no n.º 1, os quadros de pessoal dos respectivos serviços e organismos serão, oportunamente, aumentados dos correspondentes lugares da carreira técnica, os quais serão extintos à medida que vagarem.

Art. 6.º As alterações aos quadros de pessoal, para efeitos de aplicação do presente diploma, serão feitas através de portaria conjunta do membro do Governo competente e do Ministro das Finanças, podendo, para o efeito, ser utilizadas as portarias de execução do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

Art. 7.º Os funcionários integrados nas categorias estabelecidas na tabela anexa ao presente diploma terão direito aos novos vencimentos a partir da data da posse nos respectivos lugares.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Março de 1987. — *António António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 16 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Abril de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

Tabela anexa a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 193/87

Categoria actual	Letra	Categoria de transição	Letra
Adjunto técnico ou adjunto técnico administrativo principal.	H ou I	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	G
Adjunto técnico ou adjunto técnico administrativo de 1.ª classe.	J	Técnico-adjunto especialista.	H
Adjunto técnico ou adjunto técnico administrativo de 2.ª classe.	K	Técnico-adjunto principal.	I
Adjunto técnico ou adjunto técnico administrativo de 3.ª classe.	L	Técnico-adjunto de 1.ª classe.	K

Decreto-Lei n.º 194/87

de 30 de Abril

A publicação do Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro, que estabelece no seu artigo 57.º um regime uniforme de fixação do preço de venda ao público do tabaco manufacturado, aplicável aos produtos de fabrico nacional e importado, retirou conteúdo útil ao conceito de preço declarado pelo importador para efeito de determinação da base tributável em imposto de consumo de tabaco e em imposto sobre o valor acrescentado.

Impõe-se, assim, proceder à alteração da norma que estabelece o critério de determinação da base tributável em IVA das transmissões de tabacos manufacturados.

Assim, no uso da autorização legislativa conferida pelo artigo 39.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro,